



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000283/2024-47

PROA 24/1500-0017409-6

**PARECER N° 20.729/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. AFASTAMENTO NO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO.

O prazo de afastamento do servidor público em geral -ressalvadas situações específicas -, para concorrer a mandato público eletivo, qualquer que seja o pleito (federal, estadual, municipal; majoritário ou proporcional), é de 3 (três) meses, na forma do artigo 1º, II, L, c/c o artigo 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90. Orientação da Justiça Eleitoral.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 09 de julho de 2024.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000283202447 e da chave de acesso 13533e89

---



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 37870 e chave de acesso 13533e89 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 09-07-2024 10:45. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. AFASTAMENTO NO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO.

O prazo de afastamento do servidor público em geral -ressalvadas situações específicas -, para concorrer a mandato público eletivo, qualquer que seja o pleito (federal, estadual, municipal; majoritário ou proporcional), é de 3 (três) meses, na forma do artigo 1º, II, L, c/c o artigo 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90. Orientação da Justiça Eleitoral.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI), com solicitação de análise e orientação jurídica acerca de requerimento de concessão de licença para concorrer ao cargo eletivo de Prefeito Municipal, apresentado por servidora ocupante de cargo de provimento efetivo de fiscal agropecuária.

A servidora apresentou o requerimento em 28 de junho de 2024 (fl.02), solicitando seu afastamento a contar de 05 de junho do corrente ano, ou seja, de forma retroativa.

Ainda, consta do expediente a informação de que a requerente se encontrava em licença-prêmio quando formulou o pedido e, na mesma data em que apresentou o requerimento de licença para concorrer a mandato público eletivo, em 28/06/2024, solicitou o cancelamento de sua licença-prêmio (fl.13).

O Departamento Administrativo da Pasta consulente encaminhou o feito ao exame da Procuradoria Setorial junto à SEAPI, que lançou a Informação Jur. Setorial PGE nº 1427/2024, na qual destacou que a servidora interessada adquiriu estabilidade no cargo de provimento efetivo titulado e se encontrava em fruição de licença-prêmio na data em que apresentou o requerimento de licença para concorrer a mandato público eletivo, bem como apontou ser de 04 (quatro) meses o prazo de afastamento para disputa do cargo de Prefeito municipal. Solicitou informações acerca da efetividade da servidora no período pleiteado, e, ao final, considerou prudente o envio de consulta à PGE para análise da seguinte questão:

1) No caso em tela, considerando que a análise final sobre a desincompatibilização será realizada em momento posterior pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e que a servidora se encontrava em gozo de licença-prêmio no momento em que já deveria estar afastada de suas atividades (afastamento de fato), é possível a concessão de licença eleitoral retroativa à data de 05.06.2024, ainda que o requerimento formulado pela servidora

somente tenha sido protocolado na data de 28.06.2024?

Na sequência, às fls. 33-34, a Divisão de Gestão de Pessoas anexou informação do sistema RHE, consignando o gozo de licença-prêmio pela servidora por 30 (trinta) dias, com início em 06/06/2024 e término em 05/07/2024.

Após aval do Secretário Adjunto da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado para exame, sendo distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, com solicitação de exame prioritário.

Ainda, atendendo solicitação, a SEAPI informou por e-mail que a servidora estava em efetivo exercício até a data de 05 de junho de 2024 e que, quando em exercício, atua na Inspeção de Defesa Agropecuária de Torres, vinculada à Supervisão Regional de Osório.

É o relato.

2. A servidora interessada titula cargo de provimento efetivo de fiscal agropecuário na Inspeção de Defesa Agropecuária de Torres, vinculada à Supervisão Regional de Osório do Departamento de Defesa Agropecuária da SEAPI e postula seu afastamento do exercício do cargo para concorrer ao mandato eletivo de Prefeito no Município de Torres.

Assim, e por primeiro, como bem destacado na Informação Jurídica Setorial, não obstante o cargo titulado pela interessada seja de fiscal agropecuário, a hipótese não comporta enquadramento na alínea "d" do inciso II do artigo 64 da LC nº 64/90 - afastamento nos seis meses anteriores ao pleito -, uma vez que as atribuições do cargo titulado - Fiscal Estadual Agropecuário, conforme a descrição sintética das atribuições contida na Lei nº 14.224/13, não guardam relação com matéria fiscal ou parafiscal, como se vê: atividade de nível superior, de grande complexidade, envolvendo atividades de defesa sanitária animal e vegetal, inspeção agropecuária, fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, bem como de insumos agropecuário.

Sobre o tema, merecem referência os seguintes julgados da Justiça Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, ALÍNEA 'L', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO. 1. Não tendo o recorrente competência específica, ainda que indireta ou eventual, para o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou de multas relacionadas ao não pagamento dos mesmos, não há como exigir o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses previsto na alínea "d" do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Ainda que haja eventual dúvida acerca da interpretação da exigência contida dispositivo, a dúvida beneficia o candidato, porquanto não pode haver interpretação extensiva das hipóteses de inelegibilidade que implique injustificadamente em restrição de direitos políticos. 3. Aplica-se ao candidato o prazo de desincompatibilização para servidores públicos contido no art. 1º, inciso II, alínea "l" da LC nº 64/90, de pelo menos 3 (três) meses antes do pleito, o qual foi atendido. 4. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido. (Tribunal Regional Eleitoral do

EMENTA: ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FISCAL AGROPECUÁRIO. 1. O candidato que exerce atividade relacionada à fiscalização agropecuária não se enquadra nas funções descritas na alínea d do inciso II do art. 1º da LC 64/90, sendo inexigível, por conseguinte, a sua desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito, e sim no prazo de três meses, a teor da alínea I do referido dispositivo legal. 2. Não está sujeito a desincompatibilização o funcionário do fisco que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo. 3. Recurso improvido. (Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. Recurso Eleitoral 06002985020206270011/TO, Relator(a) Des. Ana Paula Brandão Brasil, Acórdão de 29/10/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 29/10/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALEGADA INELEGIBILIDADE, POR NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 10, INCISO II, ALÍNEA D DA LC Nº 64/90. CARGO DE FISCAL DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. AFASTAMENTO PELO PRAZO DE 3 MESES ANTES DO PLEITO. RESPEITO À DIRETRIZ RESTRITIVA DA NORMA. DESCABIMENTO DE EXPANSÃO DAS SUAS HIPÓTESES. INELEGIBILIDADE QUE MERECE SER AFASTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O candidato que exerce atividade relacionada à fiscalização agropecuária não se enquadra nas funções descritas na alínea d do inciso II do art. 1º da LC 64/90, sendo inexigível, por conseguinte, a sua desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito, e sim no prazo de 3 meses, a teor da alínea / do referido dispositivo legal. Cumpre que a interpretação de regra que restringe direito ou garantia observe fielmente o seu objetivo, evitando-se a extensão de proibições que não decorram direta e imediatamente do seu texto: a regra que excepciona direito ou garantia há de ser prévia, clara, escrita e estrita.

2. Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em REspe nº 235-98.2016.6.27.0016/TO em exame, a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade.

3. Recurso Especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 235-98.2016.6.27.0016 - CLASSE 32 - PEQUIZEIRO - TOCANTINS Relator originário: Ministro Herman Benjamin Redator para o acórdão: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/12/2016)

Em outra senda, necessário ponderar que o Tribunal Superior Eleitoral tem firme orientação no sentido de que, salvo situações específicas (como, por exemplo, servidores que exercem atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou detenham condição de autoridade

policial), o prazo de afastamento de servidor público, qualquer que seja o pleito (federal, estadual, municipal; majoritário ou proporcional), deve ser de 3 meses, na forma do artigo 1º, II, "I" da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Com efeito, na apreciação da consulta nº 12.499, o TSE expediu a Resolução nº 18.019/92, na qual traçou distinção entre desincompatibilização, stricto sensu, enquanto denominação a ser utilizada para o afastamento definitivo (por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria), do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade, e o afastamento remunerado das funções, assentando, em consequência, que os prazos previstos no artigo 1º, IV, "a" e VII, "a" da LC nº 64/90<sup>[1]</sup> são aplicáveis apenas aos casos em que necessário o afastamento definitivo do posto gerador da inelegibilidade, devendo ser observado, quanto ao mais, para o afastamento dos servidores públicos em geral, o prazo de 3 meses. Veja-se, a propósito, a ementa da referida Resolução:

Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar 64/90, art. 1º, II, I) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar 64/90, art. 1º, II, g): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de exclusão: re-ratificação das Resoluções nº 17.964 e 17.966, de 26.3.92.

I,a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea L do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.

I,b - Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item I, a, supra, deve o candidato às próximas eleições municipais afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2 de julho de 1992.

I,c - O servidor afastado para o fim do item 2, supra, tem direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido.

I,d - A administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura: definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.

I,e - Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício. nos termos do art.1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

II-Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário à elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a "licença para atividades políticas" do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90.

III,a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea g, do art.1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou

representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.

III,b - Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, "a", supra, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato às próximas eleições municipais, se afaste do exercício até 2 de junho de 1992.

E dos fundamentos do voto do relator, merece destaque o seguinte excerto, por elucidativo do entendimento adotado:

Ao motivar resposta da Consulta nº 12.499, fonte da Resolução nº 17.964, asseverei:

"5. Prevista para as eleições presidenciais, a cláusula genérica de inelegibilidade do servidor público, contudo, incide, também nos pleitos para Congresso Nacional (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, V, a, parte final, e VI), para o governo (art. 1º, III, a, parte final) e Assembleias Legislativas Estaduais (art. 1º, VI), assim como na disputa dos mandatos municipais, executivos (art. 1º, IV, a) ou legislativos (art. 1º, VII, a).

6. Nos pleitos municipais, contudo, o alcance da inelegibilidade questionada - que incide por força da remissão em cascata à cláusula que a impõe para as eleições presidenciais -, sofre, em relação essa última, duas alterações:

a) primeira, concernente ao âmbito espacial, que se restringe ao exercício de função em repartição pública ou empresa estatal que opere no município; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, c/c art. 1º, III, a, parte final, quanto às eleições majoritárias; art. 1º, VII, c/c art. 1º, V, a, parte final, quanto às proporcionais;

b) segunda, atinente ao prazo de desincompatibilização por licença, que se eleva de três (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I) para quatro meses, com relação aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 1º, IV, a, parte final), e para seis meses, com relação aos postulantes Câmara Municipal.

7. ampliação do prazo de desincompatibilização implica idêntica ampliação temporal da garantia de percepção dos vencimentos integrais, que se estenderá por todo tempo do afastamento exigido."

Desse modo, para chegar à conclusão de impor-se ao servidor público afastar-se do exercício do cargo, por quatro ou seis meses, antes do pleito, conforme se tratasse de candidato a Prefeito ou Vereador, respectivamente, parti de premissa de ser afastamento, na hipótese, uma modalidade de desincompatibilização.

Premissa falsa, entretanto.

Na técnica de Direito Eleitoral - na ojeriza que o legislador sói revelar à influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usados como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares ...

**O que, entretanto, efetivamente desafia a "lógica do razoável" é a do servidor público, que é apenas três meses para os aspirantes à chefia do Governo da União e dos Estados (art. 1º, II, I e III), surpreendentemente, se elevaria para quatro meses com relação aos candidatos a Prefeito ou Vice-Prefeito e, espantossolução que se chegou a partir do significado emprestado ao que seja desincompatibilização nas questionadas alíneas a dos incisos IV e VII, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90: afastamento remuneradamente, subiria a seis meses, para disputa da vereança da qual não se afastou, no particular, a vigente Lei Complementar nº 64/90 - a desincompatibilização, stricto sensu, é denominação que se deve reservar ao**

afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade.

A restrição é imprescindível para dar ao sistema a presunção mínima de razoabilidade, qual se há de partir na interpretação das leis.

Ora, facilmente se compreende que nos casos de exigência de afastamento definitivo do titular de posições geradoras da inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II) - o prazo de seis meses para desincompatibilização, importa aos candidatos a Presidente ou Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, se reduza a quatro meses, quando se cuide de candidatos a Prefeito. A manutenção, na mesma hipótese, do prazo de seis meses para os candidatos a Vereador, aparentemente paradoxal, ainda pode encontrar explicação plausível.

Essa solução - que já não encontra respaldo de racionalidade no plano eleitoral -, levaria ademais a consequências catastróficas, dificilmente conciliáveis com o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37), quando transposta para o prisma de seus reflexos sobre a Administração Pública: como expliquei na resposta das consultas, ora reexaminadas, o prazo de seis meses de afastamento remunerado - porque significa o dobro do prazo de registro das candidaturas - redundaria no direito a uma licença-prêmio semestral, renovável a cada quatro anos, subordinada apenas à prova de uma filiação partidária e, de início, simples afirmação pelo servidor de uma intenção de candidatar-se.

Dobro-me, pois, à evidência de que o absurdo das consequências, apenas esboçadas, da interpretação precedente, impõe a redução teleológica do sentido a emprestar, nos dispositivos atinentes ao pleito municipal (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a, e VII, a), a prazos de desincompatibilização, de modo a restringir-lhe a aplicação aos casos em que se reclame do candidato o afastamento definitivo de posto gerador de inelegibilidade.

Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional: em consequência, a data-limite para afastamento, com vistas às eleições de 3.10.92, é o dia 2 de julho próximo. (destaquei)

Essa orientação foi reafirmada em diversas outras oportunidades, como evidenciam as seguintes decisões da Corte Eleitoral:

Elegibilidade. Afastamento. Servidor público.

Em regra será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais ou municipais. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº14.267, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 1º de outubro de 1996)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MUNICIPAL PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1) O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no artigo 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou

proporcional.

2) O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

3) O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador. (RESOLUÇÃO 20.623/2000, aprovada em sessão de 16 de maio de 2000)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VEREADOR OU PREFEITO. PRAZO. ATÉ TRÊS MESES ANTES DO PLEITO (ART. 1º, II, I, da LC nº 64/90). (Recurso Especial Eleitoral nº 22.164, Relator Luiz Carlos Madeira, julgado em 03 de setembro de 2004)

CONSULTA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1, IV, a, desse diploma normativo. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rei. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rei. Mm. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta 993/DF, Rei.Mm. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. [...] (CTA 45.971/DF, Rei. Min. Luiz Fux, DJE de 19.5.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8.3.2017.

2. O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes.

3. Ademais, é incontroverso, no caso, que o Departamento Rodoviário subordina-se, por lei municipal, à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, não se equiparando, portanto, a ela.

4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 90-53.2016.6.16.0079, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21 de março de 2017)

E em consonância com esse posicionamento consolidado no âmbito da justiça eleitoral, esta Procuradoria-Geral, no Manual de Orientação aos Agentes Públicos relativo às eleições de 2022, no item 7 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, subitem 5 - Regra geral - Desincompatibilização de Servidores Públicos, destaca a decisão preferida na Consulta nº 45971, cuja ementa já se encontra acima transcrita e que igualmente aponta o prazo de 3 meses antes do pleito para o afastamento de servidor público que almeja concorrer a cargos do âmbito municipal (prefeito, vice-prefeito e vereador).

Nesse contexto, tendo presente que o artigo 154 da LC nº 10.098/94<sup>[2]</sup> estabelece que a licença a ser concedida ao servidor estadual que concorrer a mandato público eletivo deve observar a legislação eleitoral e, ainda, que compete à justiça eleitoral o registro de candidaturas, apreciando condições de elegibilidade e, no âmbito de sua competência normativa, expedir instruções para execução da legislação eleitoral (Código Eleitoral, arts. 1º, parágrafo único, 23, IX e 35, XII), conclui-se que o afastamento do servidor estadual em geral - não incluído nas exceções -, deve observar o prazo de 3 meses antes do pleito, o que significa dizer que, para o pleito municipal deste ano de 2024, o afastamento das funções deve ocorrer a contar de 06 de julho, uma vez que o pleito eleitoral ocorrerá no dia 06 de outubro.

Em consequência, o pleito da servidora merece ser atendido parcialmente, mediante concessão da licença para concorrer a mandato público eletivo a contar de 06 de julho de 2024, restando, outrossim, prejudicada a pretensão de que seja atribuído efeito retroativo ao dia 05 de junho, uma vez que, a despeito de eventuais ponderações acerca da possibilidade jurídica dessa retroação, constitui pretensão em desacordo com o direito que lhe é assegurado pela legislação eleitoral e local.

Outrossim, considerando que a servidora esteve efetivamente afastada do exercício das funções no período compreendido entre 06 de junho e 05 de julho de 2024, também não deverá ser acolhido o pleito de cancelamento da licença-prêmio, sob pena de que reste sem efetividade no interregno mencionado.

3. Face ao exposto, concluo que a servidora interessada faz jus à concessão da licença para concorrer a mandato público eletivo somente a contar de 06 de julho de 2024, que corresponde ao período de 3 (três) meses que antecede ao pleito, na forma do artigo 1º, II, L, c/c o artigo 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de julho de 2024.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000283/2024-47  
PROA 24/1500-0017409-6

## Notas

- <sup>^</sup> Art. 1º São inelegíveis:(...)IV - para Prefeito e Vice-Prefeito: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;(...)VII - para a Câmara Municipal: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
  - <sup>^</sup> Art. 154 - O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.
- 



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 37744 e chave de acesso 13533e89 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 09-07-2024 09:35. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000283/2024-47

PROA 24/1500-0017409-6

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000283202447 e da chave de acesso 13533e89

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 37872 e chave de acesso 13533e89 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 09-07-2024 10:27. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora

SERPRORFBv5.